

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos sítios mantidos por órgãos e entidades de Administração Pública Federal.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2013, da Deputada Iracema Portella, dispõe sobre a veiculação de mensagens contra o uso de drogas em todos os sítios eletrônicos mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Determina que as mensagens devem ser exibidas em destaque e, quando houver campanha nacional em andamento, conter “link” para a página institucional do Governo Federal dedicada ao tema.

Na justificação, a autora ressalta a gravidade do problema das drogas e a necessidade de ampliar a conscientização da sociedade, sobretudo dos jovens, por meio de instrumentos de comunicação acessíveis e de grande alcance. Destaca que os sítios eletrônicos da Administração Pública Federal, por sua capilaridade, podem cumprir papel importante na difusão de mensagens educativas e de alerta, e reforça a responsabilidade do Estado na promoção da saúde e na proteção social.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito;



\* C D 2 5 4 9 9 7 9 4 5 6 0 0 \*

e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP (que recentemente se dividiu em Comissão de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público), recebeu parecer pela rejeição.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 5.911, de 2013, da Deputada Iracema Portella, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC. Destacamos que, na então CTASP, o Projeto recebeu parecer pela rejeição.

Relatórios da Organização Mundial da Saúde e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime apontam que o consumo de substâncias ilícitas cresce em ritmo acelerado, e atinge especialmente jovens e adolescentes, com impactos diretos sobre a saúde, a violência urbana e a desestruturação familiar<sup>1</sup>. No Brasil, dados do Ministério da Saúde e do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas revelam a expansão do uso de crack e cocaína, além da banalização do consumo abusivo de álcool, o que configura um quadro preocupante de morbimortalidade e de sobrecarga aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [https://www.unodc.org/unodc/press/releases/2024/June/unodc-world-drug-report-2024\\_-harms-of-world-drug-problem-continue-to-mount-amid-expansions-in-drug-use-and-markets.html](https://www.unodc.org/unodc/press/releases/2024/June/unodc-world-drug-report-2024_-harms-of-world-drug-problem-continue-to-mount-amid-expansions-in-drug-use-and-markets.html)

<sup>2</sup> <https://abead.com.br/observatorio-brasileiro-de-informacoes-sobre-drogas-obid-e-relancado-como-plataforma-integrada-de-dados-sobre-drogas-no-brasil/>



\* C D 2 5 4 9 9 7 9 4 5 6 0 0 \*

Nesse contexto, a comunicação pública se torna ferramenta essencial, pois contribui para difundir informações qualificadas, sensibilizar a sociedade e fortalecer campanhas de conscientização. Utilizar os sítios eletrônicos da Administração Pública Federal para veicular mensagens educativas amplia o alcance das ações governamentais, garante baixo custo de implementação e potencializa o impacto de campanhas já existentes, o que promove uma resposta preventiva de grande capilaridade.

Entendemos, assim, que a Proposição em exame apresenta contribuição relevante e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um Substitutivo que organiza os principais pontos do Projeto e lhes confere unidade normativa. A redação respeita a boa técnica legislativa, assegura clareza e abstração, e evita interferências indevidas nas competências do Poder Executivo e na autonomia dos entes federados.

O Substitutivo ao PL nº 5.911, de 2013, preserva o mérito da Proposição original, que é estimular a divulgação de mensagens preventivas contra o uso de drogas em sítios eletrônicos da Administração Pública Federal, mas promove ajustes relevantes de forma e conteúdo. O texto original estabelecia uma obrigação direta e detalhada, que incluía a determinação da posição em que as mensagens deveriam aparecer nas páginas eletrônicas, o que configurava excesso de minúcia normativa. Já o Substitutivo opta por adotar diretrizes gerais, em moldes principiológicos, e remeter ao Poder Executivo a definição da forma e da periodicidade de veiculação, o que confere maior flexibilidade normativa e respeito ao pacto federativo.

Além disso, o Substitutivo aprimora a Proposição ao estruturar o texto em torno de princípios como a promoção da saúde, o caráter educativo e preventivo das mensagens, a proteção da infância e da juventude, a articulação com políticas nacionais sobre drogas e a adequação às diversidades culturais e regionais. Ao mesmo tempo, abre espaço para que a regulamentação técnica defina conteúdos e instrumentos, o que evita detalhamentos excessivos na lei e resguarda as atribuições do Executivo.

A menção expressa às diversidades regionais e culturais, com prioridade à conscientização sobre os entorpecentes que mais afetam as



\* C D 2 5 4 9 7 9 4 5 6 0 0 \*

juventudes de cada realidade local, fortalece a efetividade da norma ao adequá-la à pluralidade brasileira. Tal previsão reconhece que o padrão de consumo de drogas varia entre regiões e contextos socioculturais, exigindo abordagens específicas. Além disso, ao estimular que os sítios eletrônicos de administrações públicas municipais e estaduais adotem essa diretriz, a Lei amplia o alcance da conscientização e reforça a articulação federativa, sem caráter impositivo, mas como orientação de boas práticas que potencializa os esforços preventivos.

Em síntese, o Substitutivo mantém o núcleo essencial da Proposição, que é valorizar a comunicação pública como estratégia de prevenção ao uso de drogas, mas o faz em termos mais abstratos, claros e juridicamente adequados, o que assegura maior efetividade normativa e respeito às competências constitucionais.

Além disso, a inclusão da periodicidade vinculada à Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, instituída pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, garante que as campanhas tenham caráter sistemático e institucionalizado, evitando tanto a dispersão quanto a sobreposição indevida com outras campanhas de saúde pública. Essa medida assegura que, ao menos uma vez ao ano, em data já reconhecida no calendário nacional, haja mobilização coordenada em torno da prevenção ao uso de entorpecentes, preservando a flexibilidade do Poder Executivo para compatibilizar essa divulgação com outras prioridades de comunicação governamental.

Essa inovação também responde à crítica apresentada pelo Deputado Leonardo Monteiro, quando relatou pela rejeição do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). À época, o parlamentar destacou que não seria adequado privilegiar apenas uma campanha em detrimento de tantas outras igualmente necessárias na área da saúde. Ao limitar a obrigatoriedade da veiculação às celebrações da Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, a presente redação elimina esse privilégio permanente e garante equilíbrio entre as diferentes campanhas de interesse público, sem esvaziar a relevância do combate às drogas.



\* C D 2 5 4 9 7 9 4 5 6 0 0 \*

A prevenção ao uso de drogas é uma das agendas mais urgentes e sensíveis para a sociedade brasileira, pois envolve a proteção da juventude, o fortalecimento das famílias e a promoção de uma cultura de saúde e cidadania. Valorizar a comunicação pública como instrumento de conscientização significa colocar o Estado ao lado da população e levar informação clara e acessível a todos os rincões do País. Ao estimular que os sítios eletrônicos da Administração Pública Federal se tornem espaços de educação e prevenção, o Parlamento reafirma seu compromisso com a construção de um futuro mais seguro e saudável para as próximas gerações.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 5.911, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 2 5 4 9 9 7 9 4 5 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2013

Estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas nos sítios eletrônicos da Administração Pública Federal.

**Art. 2º** As ações previstas nesta Lei observarão os seguintes princípios:

I – promoção da saúde e da qualidade de vida;

II – caráter educativo e preventivo, voltado especialmente à proteção da infância, da adolescência e da juventude;

III – integração às políticas públicas nacionais sobre drogas e de comunicação institucional;

IV – adequação às diversidades culturais e regionais do país, com prioridade à conscientização sobre os entorpecentes que mais afetam as comunidades jovens de cada realidade sociocultural, estimulando ainda a adoção dessa prática nos sítios eletrônicos das administrações públicas municipais e estaduais.

**Art. 3º** A veiculação das mensagens educativas de prevenção ao uso de drogas será obrigatória, ao menos, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, instituída pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, sem



\* C D 2 5 4 9 9 7 9 4 5 6 0 0 \*

prejuízo de outras ocasiões definidas em regulamento pelas instâncias competentes do Poder Executivo.

Art. 4º A forma e os meios de veiculação das mensagens serão definidos por regulamento, pelas instâncias competentes do Poder Executivo, observada a compatibilização com outras campanhas de saúde pública e de interesse social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



\* C D 2 5 4 9 9 7 9 4 5 6 0 0 \*